



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.927 - PB (2016/0228360-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI - PB001853A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' (Súmula 211/STJ).*
- 2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.927 - PB (2016/0228360-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI - PB001853A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ANTONIO DA SILVA contra decisão por mim proferida que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). RAZÕES DISSOCIADAS. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 356/STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 482)

O agravante assevera o prequestionamento da matéria, de modo que a todo momento suscitou a tempestividade do agravo de instrumento interposto.

Defende que o "*Tribunal de origem se manifestou sobre todas as matérias que são objeto do recurso especial, havendo, portanto, o necessário prequestionamento para a interposição do recurso especial*" (e-STJ, fl. 498).

Pugna pelo conhecimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.927 - PB (2016/0228360-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De início, é importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Assim, não basta a mera indicação dos dispositivos de lei federal que entende violados, sem indicar a fundamentação jurídica para os artigos apresentados.

Além disso, ATHOS GUSMAO CARNEIRO, define que: *“não é suficiente para que a questão federal tenha sido prequestionada, que tenha sido ela suscitada pela parte, no curso do contraditório, mas é essencial que a matéria tenha sido explicitamente decidida no aresto recorrido, embora não se faça necessária a expressa menção a texto de lei”* (ATHOS GUSMAO CARNEIRO – Requisitos específicos de admissibilidade no Recurso Especial).

Contudo, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.

Ressalta-se, por oportuno, que *“à configuração do prequestionamento viabilizador do acesso a esta Superior instância, é necessário que o Tribunal local se manifeste, emita juízo de valor, ainda que de forma implícita, sobre*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a matéria federal tratada no dispositivo infralegal dito violado, não bastando, apenas, a menção dos referidos preceitos legais na petição de recurso especial". (AgRg no Ag 1259583/ PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)

Na espécie, a decisão monocrática de fls. 266/267 (e-STJ) não conheceu do agravo de instrumento interposto, pois admitiu a sua intempestividade.

Interposto o agravo regimental, o acórdão recorrido fundamentou que: "*Agravante limitou-se a dizer que a Decisão não era manifestamente inadmissível, sem demonstrar a tempestividade do Agravo de Instrumento, requisito extrínseco de admissibilidade do Recurso*" (e-STJ, fl. 289).

Novamente interpostos embargos de declaração, decidiu o Tribunal de origem que: "*em suas razões, limitou-se a repisar os argumentos expostos na Exordial do Agravo de Instrumento referente à alegação de que o Contador do Juízo não aplicou corretamente os juros de mora, a correção monetária, e não fez incidir a multa do art. 475-J do CPC, sem demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade, pugnando pelo acolhimento dos presentes Embargos, com efeitos infringentes, e pelo prequestionamento da matéria*" (e-STJ, fl. 329).

Já quando da interposição do recurso especial, o agravante alega, em suas razões recursais, somente a tempestividade do recurso, diante da possibilidade de prorrogação para o primeiro dia útil seguinte.

Conforme acima narrado, tal temática não foi apreciada no acórdão recorrido e nem no acórdão dos embargos de declaração, o que não pode ser examinada em sede de recurso especial, ante a ausência de prequestionamento.

Cumpriria ao recorrente, em seu recurso especial, impugnar especificamente tal fundamento, tendo em vista a regência do processo civil pelo princípio da dialeticidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há qualquer manifestação no acórdão recorrido de fls. 286/289 referente à impossibilidade de prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte ao encerramento prematuro do expediente, o que atrai o óbice da ausência de prequestionamento.

Assim, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0228360-9

AgInt no
AREsp 974.927 / PB

Números Origem: 00007636520108150031 20072853120148150000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI - PB001853A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI - PB001853A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.